

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1237/65 - CEE

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE RIO CLARO

ASSUNTO: Indicação do deputado Jurandyr Paixão (n. 1068/67) sobre a instalação do Estabelecimento.

P A R E C E R N° 745/67

O nobre deputado estadual Jurandyr Paixão indicou ao Poder Executivo a instalação da Faculdade de Ciências Econômicas de Rio Claro, criada pela lei n. 7.099, de 4 de outubro de 1962. Encaminhada a indicação ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, este houve por bem de remete-lo a este Conselho, para os fins de direito. Por outro lado também na área federal outro representante do povo - o deputado Francisco Amaral - dirigiu pedido no mesmo sentido ao senhor Governador do Estado, o qual resolveu igualmente ouvir a opinião deste colegiado.

O assunto já foi, por mais de uma vez, objeto de estudo e deliberação por parte desta Câmara do Ensino Superior (28 de outubro de 1965 e 23 de janeiro de 1967), que aprovou o parecer do ilustre

Conselheiro Paulo Gomes Romeo, contrário à medida, e a razão principal do indeferimento está contida no seguinte tópico daquele parecer:

"Na parte que concerne ao Conselho Estadual de Educação, cabe lembrar que o egrégio Conselho Pleno decidiu que o seu pronunciamento sobre instalação de escola superior ligada ao sistema estadual de ensino será após o pronunciamento dos poderes competentes, com a indicação de todos os elementos (recursos, instalações, corpo docente das primeiras séries, etc) que permitam uma decisão do Conselho nos termos do item VI do art. 4º da lei n. 7.940, de 7/6/63".

Parece que estas razões perduram, devendo-se aduzir em favor da tese denegatória ainda, os seguintes argumentos:

1. De acordo com o luminoso parecer prolatado pelo ilustre Conselheiro Durmeval Trigueiro Mendes, no egrégio Conselho Federal de Educação, três são "os critérios básicos para a autorização (de escola superior): o interesse social, o padrão (de ensino) e a garantia de recursos financeiros suficientes. O interesse social, no caso, pode ser entendido, fundamentalmente, em dois sentidos: da necessidade ou da conveniência, segundo se trate de serviços essenciais à comunidade social, ou de atividade que, pela sua alta qualidade, possam concorrer para o refinamento dos padrões vigentes, no plano científico, cultural e pedagógicos".

2. Tratando-se, no caso, de estabelecimento oficial a ser mantido pelo Estado, dispensa-se a análise do terceiro desses requisitos - a garantia de recursos financeiros - uma vez que o Estado só instalaria a nova unidade tendo a. mão ditos recursos, que deverão constar do orçamento. Por outro lado, admite-se também que o padrão de ensino fosse aceitável, do ponto de vista que do elemento humano quer das instalações e equipamento exigidos para o bom funcionamento da escola. O que resta analisar é o problema do interesse social, isto é, a necessidade ou conveniência da medida.

3. Parece, salvo melhor juízo, não ser a mesma necessária ou conveniente. Bem ao contrário:

a) a fórmula da "escola isolada", numa época em que a integração universitária se apresenta como a solução normal para o problema do ensino superior, deve ser evitada sempre que possível;

b) os especialistas em ensino de economia (Comissão de Especialistas de Economia, da Diretoria do Ensino Superior) são de opinião que já existem, no Brasil, em excesso, escolas dessa natureza, recomendando, em numerosos pareceres oferecidos ao egrégio Conselho Federal do Educação, não mais sejam dadas autorizações para funcionamento de novas unidades, tanto mais que o mercado de trabalho já estaria "saturado";

c) se há área em que a iniciativa particular está em condições de operar (como vem operando, com perfeito Êxito) é essa da economia: proliferam, por todo o Brasil, sobretudo no estado de São Paulo, escolas de economia mantidas por entidades privadas, sendo certo tratar-se de escolas que, à semelhança do que acontece com as de direito, são autossuficientes, mantendo-se à custa das taxas e anuidades cobradas de seus próprios alunos, sem a necessidade de ajuda oficial;

d) o Estado deve reservar seus recursos - na faixa do ensino superior - às chamadas "áreas prioritárias", isto é, mais de perto relacionadas com o desenvolvimento do país e nas quais a iniciativa particular dificilmente pode atuar sem o amparo do poder público (tecnologia, medicina, etc);

e) o Estado de São Paulo já mantém uma grande Faculdade de Ciências Econômicas, integrada na Universidade de São Paulo, escola na qual existe, ainda, capacidade ociosa, não tendo sido preenchido sequer o número de vagas;

f) o Estado ainda não está em condições de cumprir, em rela

ção ao ensino primário e médio, suas obrigações essenciais, só se justificando a aplicação de recursos em estabelecimentos de ensino superior quando se trata, realmente, de uma necessidade, não de uma simples conveniência;

g) já existe, na cidade do Rio Claro, um estabelecimento do ensino superior mantido pelo Estado (a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, incorporado a Universidade de Campinas), o que demonstra o interesse dos poderes públicos em atender os justos reclames culturais da população.

Somos, assim, do parecer que a Faculdade em questão uma das inúmeras criadas por lei em cidades do nosso interior não deve, por enquanto, ser instalada. A medida que, em tese, poderia ser considerada conveniente (toda boa escola é uma fonte de progresso para a comunidade) passa a ser inconveniente o, mesmo, contraproducente se considerarmos os prejuízos de outra ordem que acarretaria à administração, pelas razões constantes dos argumentos acima expendidos.

Nesse sentido se deverá responder ao senhor Governador.
São Paulo, 14 de agosto de 1967.

a) Esther do Figueiredo Ferraz
Relatora

Aprovado na 174^a, sessão do Conselho Pleno
em 11/9/67.

Publicado no DO de 16/9/67 - pág.22.